



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03249/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Prefeitura Municipal de Tavares. Licitações e Contratos. Pregão Presencial nº 006/2019. Julga-se regular o procedimento licitatório. Determinações ao Órgão de Instrução.

ACÓRDÃO AC1 TC 01106/19

RELATÓRIO

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial nº 006/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares.

OBJETO: aquisição de medicamentos destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família/Estratégia Saúde da Família/Média Complexidade Ambulatorial/Sistema único de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares.

PROPOSTORES VENCEDORES: Farmaquedes Comércio de Produtos e Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares (R\$ 28.119,00); José Nergino Sobreira/PJS Distribuidora (R\$ 28.011,76); NNMED Distribuição, Importação, Exportação de Medicamentos Ltda. (R\$ 668.554,45); PHARMAPLUS Ltda. (R\$ 180.776,54); JJ Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. – EPP (R\$ 85.349,60); DROGAFONTE Ltda. (R\$ 321.058,55).

VALOR TOTAL: R\$ 1.311.869,90

CONTRATOS: foram devidamente enviados e publicados fls. 2.204/2.324.

Após análise, a Auditoria emitiu relatório preliminar, apontando inconformidades¹.

Notificado, o gestor, Sr. Luiz Pereira de Sousa, apresentou defesa, formalizada através do DOC TC 36.814/19, às fls. 2965/3048.

A Auditoria após análise da defesa, considerou elididas as eivas detectadas.

¹ Inconformidades apontadas no Relatório Inicial:

- Ausência de pesquisa de preços;
- Ausência de Pareceres técnicos e jurídicos
- Mapa comparativo de preços apresentado de forma ilegível;
- O termo de adjudicação e homologação não discriminam os itens contemplado por empresa vencedora;
- Os contratos firmados com as empresas não indicam os itens dos produtos a serem adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03249/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, esperando o parecer oral nesta sessão.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, voto que esta Egrégia Câmara **julgue regular** o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, determinando ao Órgão de Instrução o acompanhamento das despesas decorrentes deste procedimento licitatório.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 03249/19, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Tavares, sob a gestão do Sr. Luiz Pereira de Sousa cujo objeto é o Pregão Presencial nº **006/2019**, visando a aquisição de medicamentos.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, Parecer Oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1. **Julgar regular** a Pregão Presencial nº **006/2019**, e os contratos dele decorrente;
2. **Determinar** ao Órgão de Instrução o acompanhamento das despesas decorrentes deste procedimento licitatório.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 04 de julho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03249/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO